

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Indústria, Comércio, Rel. Trabalho*  
*Defesa do Consumidor*  
Sala das Sessões, em 12/03/2014

2.º Secretário

**MENSAGEM GP Nº 97/2014**

Mogi das Cruzes, 10 de março de 2014.

CM 3937 12MAR 14 14:25

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que obriga todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os dizeres que especifica, e dá outras providências.

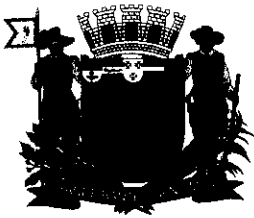
2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes, por meio do Ofício nº 2293/2013 - 2ª PJMC - hrn, protocolizado sob o nº 52.247/13 e, como esclarece sua ementa, obriga todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres:

**“COMUNICADO IMPORTANTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**O CONSUMIDOR COBRADO EM QUANTIA INDEVIDA TEM DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POR VALOR IGUAL AO DOBRO DO QUE PAGOU EM EXCESSO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS, SALVO HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.”**

3. Prevê o projeto que em caso de descumprimento da norma a que alude o artigo 1º da proposição de lei, será aplicada a multa no valor, em reais, correspondente a 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes).

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 52.247/13, contendo a Exposição de Motivos do Exmo. Senhor Fernando Pascoal Lupo, Promotor de Justiça de Mogi das Cruzes, as manifestações favoráveis das Secretarias Municipais de Gabinete do Prefeito e de Assuntos Jurídicos e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM GP Nº 97/14 - FLS. 2**

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Protássio Ribeiro Nogueira**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



**REJEITADO**  
Sala das Sessões, em 10/06/2014  
2.º Secretário

**PROJETO DE LEI 024/14**

Obriga todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os dizeres que especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ficam obrigados a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres:

**“COMUNICADO IMPORTANTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**O CONSUMIDOR COBRADO EM QUANTIA INDEVIDA TEM DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POR VALOR IGUAL AO DOBRO DO QUE PAGOU EM EXCESSO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS, SALVO HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.”**

**Art. 2º** Em caso de descumprimento da norma a que alude o artigo 1º desta lei, será aplicada a multa no valor, em reais, correspondente a 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes).

**Art. 3º** A fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta lei, ficará sob a responsabilidade do órgão competente da Secretaria Municipal de Segurança.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,** ..... de .....  
de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

SGov/rbm



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



## ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n°. 029 / 2014  
Projeto de Lei n°. 024 / 2014  
Parecer da A.J. n°. 031 / 2014

De iniciativa legislativa do Senhor **Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, o presente projeto de lei "**Obriga aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os dizeres que especifica, e dá outras providências**".

Instrui a presente proposta a **Mensagem GP n° 97/2013** que serve de Justificativa (fls. 01/02), onde o Senhor Prefeito apresenta os motivos que nortearam a iniciativa legislativa, o texto legal ser votado distribuído em **04 (quatro) artigos (fls. 03)**, cópia do **Processo Administrativo n° 52.247/2013, (fls.04/17)**, Manifestação da Secretaria de Assuntos Jurídicos (fls.17/18), Manifestação do Secretário de Governo (fls. 16) e Manifestação do Secretário de Gabinete do Prefeito (fls. 20).

### **É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

A presente iniciativa legislativa possui fundamento jurídico no **artigo 11, incisos I, e 80, "caput", da Lei Orgânica do Município (LOM)**, sendo que a sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão onde a proposta for discutida, conforme prevê o **parágrafo único, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município**.



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



A proposta advém da solicitação da Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes, por meio do Ofício nº 2293/2013- 2ª PJMC- hrn, e como esclarece sua ementa, obriga todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres:

**"COMUNICADO IMPORTANTE- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

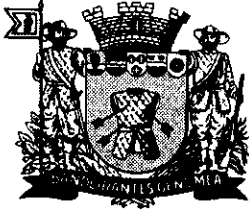
O CONSUMIDOR COBRADO EM QUANTIA INDEVIDA TEM O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POR VALOR IGUAL AO DOBRO DO QUE PAGOU EM EXCESSO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS, SALVO HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICAVEL."

Prevê ainda o projeto que em caso de descumprimento da norma a que alude o art.1º. da proposição de lei, será aplicada a multa no valor correspondente a 10 UFMs(dez Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes).

A **LOM** (Lei Orgânica do Município) em seu art. 11 deixa claro que ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, podendo legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Posto isto, **verificamos que a presente proposta sob os aspectos e argumentos acima mencionados, não apresenta vícios jurídicos que impedem a sua normal tramitação.**

Por derradeiro, a matéria deve ser deliberada com regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município,



# Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo  
em sua Mensagem GP nº 97/2014.

Era o que tínhamos a informar.

Assessoria Jurídica, 20 de março de 2014.

**FERNANDO BORATTO ROSSI**  
**Assessor Jurídico**

Visto, De acordo.

**Nilton Siqueira de Moraes**  
**Coordenador Jurídico**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CM 4109 01/ABR/14 14:57

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei**            **nº 024/2014**  
**Processo**                **nº 029/2014**  
**Parecer CPJR**           **nº 010/2014**

De iniciativa legislativa do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, a proposta em estudo, segundo sua ementa, **obriga todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os dizeres que especifica, e dá outras providências.**

O processo submetido ao crivo desta Comissão Permanente de Justiça e Redação é instruído pela Mensagem GP nº 97/2014 por meio do qual o Chefe do Poder Executivo discorre sobre a motivação do Projeto de Lei. Dentre as justificativas arroladas, destaca-se que a proposição decorreu de solicitação da Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes, por meio do Ofício nº 2293/2013 – 2ª PJMC – hrn, subscrito pelo Douto representante do *Parquet* Paulista, Dr. Fernando Pascoal Lupo, que sugere a afixação de aviso ou placa informando os consumidores acerca do disposto no art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa ao Consumidor – CDC).

Consoante o conteúdo do Processo Administrativo nº 52.247/2013, denota-se a manifestação favorável do Departamento de Relações Conveniadas da Prefeitura Municipal, bem como Parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos manifestando-se favoravelmente à Minuta do Projeto de Lei, e asseverando a competência legislativa do Município, respaldada no próprio CDC, art. 55, §1º.

No que concerne, ainda, ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa pronunciou-se informando inexistir óbices legais que impeçam a normal tramitação do Projeto de Lei (Parecer AJ nº 031/14).



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Destarte, analisando o Projeto de Lei nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**, sendo que a decisão derradeira acerca do acolhimento ou rejeição do Projeto de Lei caberá ao Soberano Plenário.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 31 de Março de 2014.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**JULIANO JUN ABE**  
Vereador – PSD  
Presidente e Relator

**PERICLES RAMALHO BAUAB**  
Membro  
Vereador – PSC

**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
Membro  
Vereador – PC do B



*Câmara Municipal de Mogi das  
Cruzes*  
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei            nº 024/2014  
Processo                nº 029/2014

De iniciativa legislativa do **Chefe do Executivo**, a proposta ora submetida a esta Comissão Permanente **obriga todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os dizeres que especifica, e dá outras providências.**

A Assessoria Jurídica desta Casa, em seu bem fundamentado Parecer da A.J. nº 031/2014, não vislumbrou sob os aspectos de sua competência, quaisquer óbices à normal tramitação do presente Projeto de Lei, nesse mesmo sentido, foi a conclusão do parecer de folhas nº 24 e 25 ofertado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação.

No âmbito de competência desta Comissão Permanente, após análise do contido no citado Projeto de Lei, ausentes os impedimentos de natureza orçamentária e financeira, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da presente proposta legislativa.

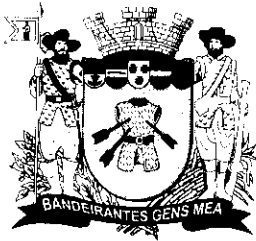
Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de abril de 2014.

ANTONIO LINO DA SILVA  
Presidente-Relator

PEDRO HIDEKI KOMURA  
Membro

CARLOS LUCAREFSKI  
Membro

014437084BR1417:31



*Câmara Municipal de Mogi das  
Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E RELAÇÕES DO TRABALHO.**

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 24/14

Da lavra do Senhor Prefeito, o presente projeto de lei Obriga aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: " Comunicado Importante- Código de defesa do Consumidor. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Vale ressaltar, que tal iniciativa advém de solicitação da Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes, a qual foi acolhida pelo Poder Executivo na integra.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, através de seu Parecer da A.J. nº 31/2014, informa que não existem óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, a Comissão de Justiça e Redação, após o necessário exame, concluiu em parecer de fls. 24 pela normal tramitação do Projeto de Lei em destaque.

Na sequencia a Comissão de Finanças e Orçamento concluiu pela normal tramitação em face da ausência de óbices de natureza orçamentária e financeira.

Ante o exposto, em razão de todo conteúdo em referido processado e após o exame da matéria nos aspectos atinentes a esta Comissão, ausentes os óbices, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de abril de 2014

  
**ODETE SOUSA**  
Presidente- Relatora

  
**EMERSON RONG**  
Membro

  
**CLODOALDO APARECIDO DE MORAES**  
Membro

4798-9500-9583



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Mogi das Cruzes, em 12 de junho de 2014.**

**OFÍCIO GPE Nº 161/14**

**SENHOR PREFEITO:**

**25524 / 2014 - 1**

**12/06/2014 11:48**

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 161/14 LEVA A CONHECIMENTO QUE ATRAVES DA MENSAGEM Nº 97/14 FOI REJEITADO PROJETO DE LEI Nº 024/14 AUTORIA DO EXECUTIVO QUE OBRIGA TO

Conclusão: 01/07/2014

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

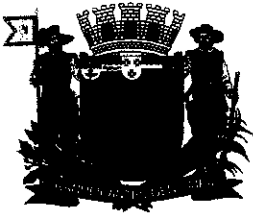
Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 024/14, de sua autoria**, que obriga todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os dizeres que especifica, e dá outras providências, encaminhado através da **Mensagem GP Nº 97/2014**, foi **REJEITADO** pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

**Atenciosamente**

**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

*Indústria, Comércio, Rel. Trabalho*  
*Defesa do Consumidor*

Sala das Sessões, em 12 / 03 / 2014

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 97/2014

CM 0937 12MAR14 14:25

Mogi das Cruzes, 10 de março de 2014.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que obriga todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os dizeres que especifica, e dá outras providências.

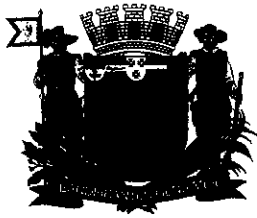
2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Promotoria de Justiça de Mogi das Cruzes, por meio do Ofício nº 2293/2013 - 2ª PJMC - hrn, protocolizado sob o nº 52.247/13 e, como esclarece sua ementa, obriga todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres:

**“COMUNICADO IMPORTANTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

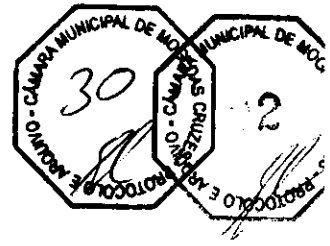
**O CONSUMIDOR COBRADO EM QUANTIA INDEVIDA TEM DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POR VALOR IGUAL AO DOBRO DO QUE PAGOU EM EXCESSO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS, SALVO HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.”**

3. Prevê o projeto que em caso de descumprimento da norma a que alude o artigo 1º da proposição de lei, será aplicada a multa no valor, em reais, correspondente a 10 UFGs (dez Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes).

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 52.247/13, contendo a Exposição de Motivos do Exmo. Senhor Fernando Pascoal Lupo, Promotor de Justiça de Mogi das Cruzes, as manifestações favoráveis das Secretarias Municipais de Gabinete do Prefeito e de Assuntos Jurídicos e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM GP Nº 97/14 - FLS. 2**

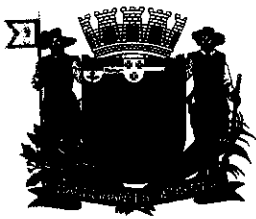
5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Renovo a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço.

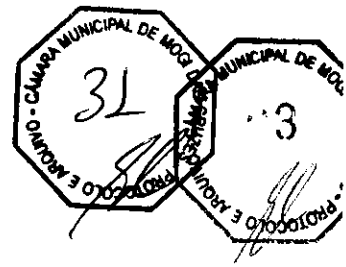
  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador **Protássio Ribeiro Nogueira**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO



**REJEITADO**  
Sala das Sessões, em 11/06/2014  
2.º Secretário

**PROJETO DE LEI 024/14**

Obriga todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os dizeres que especifica, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Mogi das Cruzes, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ficam obrigados a afixar placa junto aos respectivos caixas, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres:

**“COMUNICADO IMPORTANTE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**O CONSUMIDOR COBRADO EM QUANTIA INDEVIDA TEM DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POR VALOR IGUAL AO DOBRO DO QUE PAGOU EM EXCESSO, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS, SALVO HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.”**

**Art. 2º** Em caso de descumprimento da norma a que alude o artigo 1º desta lei, será aplicada a multa no valor, em reais, correspondente a 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município de Mogi das Cruzes).

**Art. 3º** A fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta lei, ficará sob a responsabilidade do órgão competente da Secretaria Municipal de Segurança.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, ..... de .....  
de 2014, 453º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

SGov/rbm